

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

NORMA SUELI PADILHA

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Norma Sueli Padilha; Renata Albuquerque Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-854-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito e Sustentabilidade I do XXX Congresso Nacional do CONPED "Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Norma Sueli Padilha e Jerônimo Siqueira Tybusch, que envolveu vinte e um artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da sustentabilidade nos mais variados organismos da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Ana Cacilda Rezende Reis, apresentado pela mesma, tem como tema "A EXIGIBILIDADE DO PLANO DE EMERGÊNCIA COMO POTENCIALIZADORA DA SUSTENTABILIDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL", objetivou compreender e apresentar formas de fortalecer a capacidade de resposta do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) em emergências ambientais, com a exigibilidade legal do Plano de Emergência apto a limitar e mitigar os danos ambientais decorrentes destes eventos, contribuindo assim para a sustentabilidade e maior equilíbrio entre meio ambiente, transformação econômica e impactos sociais.

"A SUSTENTABILIDADE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA À LUZ DA DOUTRINA DE RONALD DWORKIN" é o trabalho de Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Luciana Diniz Durães Pereira e Gabriela Oliveira Freitas, apresentado pela terceira autora. As pesquisadoras partem da hipótese de que é possível implementar a sustentabilidade, observando o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e da vedação do retrocesso social, ao lado dos avanços sociais indispensáveis à dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva da Teoria dos Princípios de Ronald Dworkin.

Ferdinando Marco Gomes Serejo Sousa, Cesar Augusto Carvalho De Figueiredo e Jose Luis Luvizetto Terra apresentaram o trabalho “ACESSO RESPONSÁVEL À JUSTIÇA SUSTENTÁVEL: CONTRIBUIÇÃO DOS PROGRAMAS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA PARA UM POSSÍVEL PROGRAMA DE INCENTIVO À LITIGÂNCIA RESPONSÁVEL” que teve como foco estabelecer uma analogia entre a prestação jurisdicional e o fornecimento de energia elétrica, analisando o Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) e sua potencial aplicação para comunicar a eficiência de litigância dos usuários frequentes do sistema judiciário.

Talisson de Sousa Lopes, Adriana Silva Lucio e José Claudio Junqueira Ribeiro apresentaram o trabalho intitulado “ANÁLISE COMPARATIVA DA QUALIDADE DA ÁGUA NA BACIA DO RIO PARAPEBA APÓS ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO – MINAS GERAIS” em que foi feita uma análise comparativa dos resultados das análises da qualidade da água na Bacia do Rio Parapeba, antes e após o rompimento da barragem de rejeitos, em Brumadinho, MG, que foi um dos maiores acidentes de mineração do Brasil e teve um impacto ambiental e social significativo.

Emerson Vasconcelos Mendes, Marcelo Machado de Figueiredo e Renata Albuquerque Lima apresentaram a pesquisa denominada de “COMO A ABORDAGEM ESG PODE AJUDAR A PREVENIR ACIDENTES AMBIENTAIS NA MINERAÇÃO: O CASO BRUMADINHO-MG”, tendo como objetivo principal evidenciar as falhas na Gestão e Análise de Risco da Vale do Rio Doce e sua relação com o acidente ambiental na cidade de Brumadinho no Estado de Minas Gerais e elencar práticas de prevenção com a implementação do ESG.

Marcos Leite apresentou o artigo " COMO A SOCIEDADE CONSUMISTA ATUAL PODE SER UM FATOR DA CRISE DEMOCRÁTICA E QUAIS OS POSSÍVEIS IMPACTOS NA CRISE AMBIENTAL", escrito em co-autoria com Dalmir Franklin de Oliveira Júnior e Maria Eduarda Fragomeni Olivaes, oriundo de pesquisa que tem como objetivo analisar a mudança dos padrões de consumo nas sociedades capitalistas, onde as pessoas passam a ser mercadorias, implicando na reconfiguração das relações entre os sujeitos e os bens, com impactos na democracia e no meio ambiente.

Abner da Silva Jaques apresentou o artigo “DO UTILITARISMO À RESPONSABILIDADE: ACEPÇÕES DECORRENTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”, escrito em co-autoria

com Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa, oriundo de pesquisa que se baseia no nascedouro e ascensão das diretivas de sustentabilidade que culminaram na Agenda 2030, a partir da declaração do direito ao desenvolvimento como um Direito Humano.

Vitória Colognesi Abjar apresentou o trabalho “GOVERNANÇA E GOVERNABILIDADE AMBIENTAL: INFLUÊNCIAS NA LEI N. 13.123/2015”, em co-autoria com Loyana Christian de Lima Tomaz e Osania Emerenciano Ferreira, tendo como fulcro analisar a influência da governança e governabilidade ambiental frente ao patrimônio genético, no âmbito da Lei n. 13.123/2015.

Natália Ribeiro Linhares e Bruna Paula da Costa Ribeiro apresentaram a pesquisa intitulada “GOVERNANÇA GLOBAL E ESG (ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE) NO BRASIL: NOVOS CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” realizando um resgate histórico da insurgência da ESG, bem como analisando as entidades internacionais envolvidas nas metas do milênio e mercado vinculado ao desenvolvimento sustentável brasileiro.

Márcia Assumpção Lima Momm apresentou o artigo “INCLUSÃO E EQUIDADE PARA MULHERES: UMA ABORDAGEM DO COMPLIANCE INTEGRADO AO ASG PARA PROMOVER A DIVERSIDADE E A SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL” em co-autoria com Eduardo Milleo Baracat, visando explorar a viabilidade do compliance alinhado aos princípios Ambientais, Sociais e de Governança (ASG) como uma estratégia eficaz para fomentar a equidade e inclusão de mulheres em empresas brasileiras.

Paulo Campanha Santana apresentou o artigo “LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA” em co-autoria com Leonardo Sampaio de Almeida e Marcia Dieguez Leuzinger, visando investigar quais as perspectivas de atuação do Ministério Público Federal na litigância climática, notadamente relacionada ao combate ao desmatamento ilegal na Amazônia.

Já o trabalho “O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS: UMA PROPOSTA RAZOÁVEL PARA A MITIGAÇÃO DO DEFICIT DE EFETIVIDADE DO PARADIGMA SUSTENTÁVEL, ENTRE ANTROPOCENTRISMO E ECOLOGISMO ABSOLUTIZANTES”, Paulo Campanha Santana apresentou, em co-autoria com Paulo Márcio de Nápolis e Marcia Dieguez Leuzinger, visando revisitar o paradigma da sustentabilidade, convergindo para a sua dimensão de norma-princípio instalada no vértice dos sistemas jurídicos.

Valéria Giumelli Canestrini apresentou a pesquisa “MP ITINERANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA NA COMUNIDADE EM DEFESA DA SOCIEDADE, UM MODELO DE ATUAÇÃO DE SUSTENTABILIDADE E GOVERNANÇA” em parceria com Denise S. S. Garcia e Ivanildo De Oliveira, apresentando o Projeto “MP Itinerante”, tendo este projeto objetivo em chegar nas diversas localidades no Estado de Rondônia, inseridas na Amazônia, desprovidas de Comarcas instaladas e identificar as demandas dessas localidades para a atuação do Ministério Público de Rondônia.

Já no trabalho “O MEIO AMBIENTE ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS: ANÁLISE DO CASO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA LAGOA DA CONCEIÇÃO, DE FLORIANÓPOLIS”, Valéria Giumelli Canestrini, em parceria com Jaime Leônidas Miranda Alves e Denise S. S. Garcia, analisou se é possível considerar o meio ambiente enquanto sujeito de direitos a partir do estudo de caso da Ação Civil Pública da Lagoa da Conceição, de Florianópolis.

Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti apresentou o trabalho “O CUSTO AMBIENTAL DA GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” em parceria com Carlos Eduardo Mancuso, em que os mesmos estudam a transição para uma matriz energética limpa, que deverá ser feita de forma responsável, considerando todos os custos ambientais envolvidos.

“O DIREITO À SUSTENTABILIDADE: UMA (RE)LEITURA DOS DIREITOS HUMANOS” foi apresentado por Ana Claudia Da Silva Alexandre Storch que defendeu o direito à sustentabilidade como uma releitura dos direitos humanos, diante da invalidade destes últimos na garantia de uma efetiva justiça ambiental.

“O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1988-2019)” foi o trabalho apresentado por Júlia Massadas tendo como foco apresentar os resultados obtidos a partir de pesquisa qualitativa acerca da percepção do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do conceito e aplicação do princípio da precaução (PP) no direito ambiental brasileiro desde a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 até o ano de 2019.

Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto apresentaram o trabalho “POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS (EES) DE RECICLAGEM EM MINAS GERAIS NO PERÍODO PANDÊMICO (2020-2023)”, em parceria com Emerson Affonso da Costa Moura, visando discutir a regulamentação e a implementação de políticas públicas de

resíduos sólidos no Brasil, ao mesmo tempo em que problematizam a atuação dos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) durante o período pandêmico, entre 2020 e 2023, no Estado de Minas Gerais.

Brychtn Ribeiro de Vasconcelos e Luziane De Figueiredo Simão Leal apresentaram “REFLEXÕES SOBRE A ÁGUA NO SÉCULO XXI: IMPLICAÇÕES DA GOVERNANÇA HÍDRICA, SUSTENTABILIDADE E SOCIOJURÍDICAS”, escrito em co-autoria com Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, tendo o objetivo de ressaltar a importância de uma governança hídrica eficaz para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

“RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TUPÉ: ANÁLISE DAS PERCEPÇÕES AMBIENTAIS DOS MORADORES DA COMUNIDADE DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO EM MANAUS” foi o trabalho apresentado por Antonio Jorge Barbosa da Silva e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza que objetivaram analisar percepções ambientais dos moradores da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Tupé na comunidade de Nossa Senhora do Livramento em Manaus.

Finalmente, “UMA ANÁLISE DA GESTÃO HÍDRICA DA CIDADE DE MANAUS”, este foi o trabalho apresentado por Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti e Cristiniana Cavalcanti Freire, em co-autoria com Sandro Nahmias Melo. Com a referida pesquisa, observou-se que existe o fenômeno da segregação socioespacial na distribuição de água em Manaus. As zonas mais pobres e vulneráveis da cidade têm acesso mais precário à água, enquanto as zonas mais ricas têm acesso mais garantido. Tal dificuldade não se dá somente por dificuldades operacionais, mas também devido as ações incipientes que são tomadas na gestão hídrica municipal.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – Universidade Federal de Santa Maria

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina

O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A NATUREZA COMO TITULAR DE DIREITOS: UMA PROPOSTA RAZOÁVEL PARA A MITIGAÇÃO DO DEFICIT DE EFETIVIDADE DO PARADIGMA SUSTENTÁVEL, ENTRE ANTROPOCENTRISMO E ECOLOGISMO ABSOLUTIZANTES

THE PRINCIPLE OF SUSTAINABILITY AND NATURE AS HOLDER OF RIGHTS: A REASONABLE PROPOSAL TO MITIGATE THE EFFECTIVENESS DEFICIT OF THE SUSTAINABLE PARADIGM, BETWEEN THE EXTREMES OF ABSOLUTIZING ANTHROPOCENTRISM AND ECOLOGISM

Paulo Márcio de Nápolis ¹
Marcia Dieguez Leuzinger ²
Paulo Campanha Santana ³

Resumo

O escopo desta análise é revisitar o paradigma da sustentabilidade, convergindo para a sua dimensão de norma-princípio instalada no vértice dos sistemas jurídicos. Pela pesquisa bibliográfica delimitada pela aglutinação dos principais eixos temáticos e metodologia hipotético-dedutiva, o objetivo é verificar em que medida o antropocentrismo absolutizante ainda concorre para obstar-lhe a plenitude de sua efetividade latente. Para tanto, é delineado, inicialmente, dimensão dogmático-jurídica, são decompostos e dissecados os elementos que lhe compõem o núcleo essencial para reincorporar o ideário sustentável em uma dimensão integrada e holística. Compreendido, assim, o seu caráter altamente complexo e multifacetado, discute-se em que extensão a perspectiva de atribuição de direitos subjetivos e outras posições jurídicas ativas à natureza poderia ser erigido como um fator propiciador de uma tutela mais efetiva e abrangente. Logo, faz-se demonstrar que a exclusiva titularidade de direitos e outras posições ativas ao homem não é essencial ao conceito de Direito, mas fruto de uma construção cultural. Contudo, ao afirmar-se tal titularidade em favor da natureza e suas relações, é recusado um alinhamento integral com as posições da ecologia profunda ou com a denominada “sustentabilidade forte”, que, a despeito da relevante contribuição para a crítica do antropocentrismo, por radicarem-se em um problema puramente axiológico, são insuscetíveis de um consenso objetivamente válido. Como consectário, evidencia-se que o reconhecimento de direitos à natureza é fator que pode concorrer para a efetividade das normas jurídicas ambientais.

¹ Mestrando em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília. Defensor Público do Distrito Federal.

² Procuradora do Estado do Paraná. Pós-doutora em Direito Ambiental pela University of New England. Professora da graduação e do Programa de Doutorado e Mestrado do Centro Universitário de Brasília.

³ Pós-Doutorado em Direito e Novas Tecnologias pelo MICHR, Reggio Calabria, Itália, e em Direito na Faculdade de Direito da USP. Coordenador do Programa de Mestrado em Direito do UDF

Palavras-chave: Sustentabilidade, Antropocentrismo, Ecologismo, Desenvolvimento sustentável, Direitos da natureza

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this analysis is to revisit the sustainability paradigm, converging on its norm-principle dimension installed at the apex of legal systems. Through bibliographical research delimited by the agglutination of the main thematic axes and hypothetical-deductive methodology, the main is to verify to what extent absolutizing anthropocentrism still contributes to hindering the fullness of its latent effectiveness. To this end, the dogmatic-legal dimension is initially outlined, the elements that make up its essential core are decomposed and dissected to reincorporate sustainable ideas into an integrated and holistic dimension. Having thus understood its highly complex and multifaceted character, it is discussed to what extent the perspective of attributing subjective rights and other active legal positions to nature could be erected as a factor enabling more effective and comprehensive protection. Therefore, it is demonstrated that the exclusive ownership of rights and other active positions for man is not essential to the concept of Law, but the result of a cultural construction. However, by asserting such ownership in favor of nature and its relationships, a full alignment with the positions of deep ecology or with the so-called “strong sustainability” is refused, which, despite the relevant contribution to the critique of anthropocentrism, for are rooted in a purely axiological problem, they are incapable of an objectively valid consensus. As a consequence, it is clear that the recognition of rights to nature is a factor that can contribute to the effectiveness of environmental legal standards.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Anthropocentrism, Ecologism, Sustainable development, Rights of nature

INTRODUÇÃO

Momento crucial de um ciclo evolutivo ainda longe de exaurir-se, o art. 225 da Constituição da República consagrou o que se convencionou denominar princípio da sustentabilidade. Além de firmar o direito de todos “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impôs ao Poder Público e à coletividade um dever de tutela e preservação “para as presentes e futuras gerações”. Singularizou, como objetos específicos de proteção pelo Poder Público, processos ecológicos essenciais, a diversidade e a integridade do patrimônio genético nacional, espaços territoriais e seus componentes, a qualidade de vida e o meio ambiente, a fauna, a flora, as espécies e determinou medidas de repressão a atos de crueldade contra os animais.

Sob o influxo dos debates globais que se intensificaram a partir da segunda metade do século XX sobre a questão ambiental, o termo “desenvolvimento sustentável¹” ingressou, decisiva e definitivamente, nos léxicos jurídico e político internacionais. Substanciado sob a fórmula alvissareira de um uso racional dos recursos naturais de modo a prover às necessidades das gerações presentes sem descurar ou comprometer a sua fruição a cargo das futuras, a definição fez história, inspirou ideários e programações normativas, aqueceu o debate, acendeu sonhos, mas também recrudesceram ceticismos e controvérsias importantes². Migrando para o leito das Constituições, no que foi beneficiado pelas conquistas epistemológicas da assim denominada pós-modernidade do Direito³, teve reconhecida a sua normatividade privilegiada, compartilhando da postura dos princípios que repousam suas raízes nos grandes monumentos constitucionais (Dworkin, 2010⁴).

¹ A expressão em voga foi utilizada, em 1987, pelo Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, denominado “Nosso Futuro Comum”, amplamente conhecido como Relatório Brundtland, em obséquio ao protagonismo desempenhado pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

² Uma destas polêmicas mais importantes é a que opõe os chamados sistemas tributários de uma sustentabilidade forte em detrimento daqueles em que se enxerga uma sustentabilidade fraca e que será analisada, mais detidamente, no desenvolvimento do presente trabalho.

³ Adota-se, aqui, como “pós-modernidade” um estágio mais ou menos demarcado, no espaço e no tempo, e que presidiu às grandes transformações operadas na estrutura e funcionamento dos sistemas jurídicos ocidentais a partir da segunda metade do século XX. Dentre as suas características básicas, colhe-se, no que releva ao presente estudo, a superação dos diversos tipos de positivismo, com a centralidade formal e material das Constituições analíticas, com o reconhecimento da normatividade dos princípios, ao lado das regras. Para uma compreensão mais profunda do tema, “CORRENTES CONTEMPORÂNEAS DO PENSAMENTO JURÍDICO: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski e OLIVEIRA, Elton Somensi de (organizadores). Barueri, SP: Manole, 2010.

⁴ As citações do texto foram atualizadas de acordo com o modelo da ABNTNBR 10520, em vigor desde 19 de julho de 2023.

Todavia, por muito que se tenha caminhado na elaboração e depuração do arcabouço teórico necessário à sua compreensão, interpretação e aplicação, seguramente, o acentuado deficit de efetividade⁵ que o acompanha é de molde a inspirar a busca por alternativas para concretizar as elevadas finalidades que o inspiram.

Não se descarta de que o dilema da diferenciação entre a validade, a eficácia e a efetividade da programação normativa assaltam a ciência jurídica desde quando esboçou os seus primeiros voos na Antiguidade Greco-Romana, tomando dimensões diversas ao longo de seu percurso histórico. De um problema meramente marginal ou reflexo nos tempos em que o positivismo jurídico imperou soberano, a aspiração à produção concreta e efetiva da normatividade latente para atingir os fenômenos sociais, conformando-os à programação jurídica colimada, retomou centralidade na contemporaneidade ocidental. Com efeito, os fragorosos fracassos das promessas da modernidade⁶ com as duas guerras mundiais, a renovação da esperança com o surgimento do paradigma do Estado Democrático e Social de Direito, imprimindo força à positivação de princípios como entes normativos condensadores de uma inegável dimensão axiológica, *paripassu* com a revalorização dos problemas de justiça, não mais como indicadores ou corretivos externos, mas como entronizados definitivamente no céu dos sistemas jurídicos à mercê de seu ingresso nas Constituições rígidas, deixaram estampada uma nova marca: mais do que compreender e descrever o direito, a ciência jurídica deveria convergir, prioritariamente, para a sua aplicação e solução dos grandes problemas reais a que é concitado⁷.

Entrementes, mais que em outros grandes blocos de questões jurídicas, o hiato existente entre a programação normativa ambiental, capitaneada pelo princípio da sustentabilidade, e a sua efetividade real (ou a falta dela), ganha contornos, aqui, de dramaticidade e urgência, o que justifica a relevância da pesquisa, e serão seus temas centrais. Com efeito, já não se cuida mais de uma singela questão de má produção ou

⁵ Emprega-se, aqui, o termo “efetividade” por compreendê-lo mais específico ao fenômeno que se quer retratar que a tradicional referência positivista à “eficácia”, como contraposta à validade da norma. Por efetividade, assim, mais que o efeito imediato da programação normativa, quer-se significar a contemplação, no plano fático das relações sociais, das consequências desejadas com a elaboração do direito.

⁶Promessas que podem ser substanciadas nos ideários que inspiraram a Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

⁷ Bastante elucidativa a respeito é a obra de Mario G. Losano, *Sistema e Estrutura no Direito*, v. 2, São Paulo: Martins Fontes, 2010. Com efeito, o grande jusfilósofo demonstra que, de um sistema externo, voltado para compreender, descrever ou explicar, através de grandes proposições jurídicas, o direito evoluiu para um “sistema interno” que, mais que propriamente compreendido, deveria ser operacionalizado e concretizado.

aplicação do direito (no que já inspiraria ser tomado a sério), mas de um fator que, aliado a outros, pode comprometer a própria sobrevivência humana no planeta. Deveras, hoje já não se contesta, seriamente, que a magnitude da intervenção do homem sobre a natureza, interferindo em seus ciclos e rompendo-lhes o intrincado e complexo equilíbrio, modificando as disposições climáticas, acidificando oceanos, devastando florestas, empobrecendo a biodiversidade, comprometendo a salubridade da atmosfera, levando ao esgotamento do solo e dos potenciais hídricos, pode comprometer, de modo inexorável, as condições que tornam possível a sua própria subsistência.

Partindo-se da dissecação dos principais núcleos integrantes da conformação normativa do princípio da sustentabilidade, o presente artigo analisará o seu déficit de efetividade a partir de uma dimensão específica: o absorvente e totalizante matiz antropocêntrico⁸ de que é carregado desde a forma como a experiência jurídica se disseminou por todo o mundo ocidental a partir das conquistas humanistas da modernidade. Adotou-se, a título de hipótese de pesquisa, que o antropocentrismo, concebido em feição totalizante e absorvente, para além de não ser, logicamente, essencial ao conceito de direito, fá-lo-ia impregnar de um sentido que, sobre não corresponder à complexidade e aos desafios que têm de assumir na pós-modernidade de sua existência, pode conduzir ao comprometimento da compreensão integrada dos núcleos essenciais da ideia de sustentabilidade, gerando falsos dilemas e dualidades⁹.

Portanto, visa-se, assim, responder as seguintes questões, como problema de pesquisa: o antropocentrismo em viés absorvente e totalizante, como passou a ser concebido desde a modernidade, é a única ou melhor forma de fundamentar e legitimar o Direito, tendo em vista, sobretudo, as complexas questões levadas a efeito pela sustentabilidade? É possível, particularmente neste ponto, que a superação dos acanhados limites deste absorvente antropocentrismo jungidos à experiência jurídica em voga possa contribuir para a mitigação do hiato existente entre a programação normativa e a sua efetividade neste âmbito particular, com o reconhecimento de uma titularidade autônoma de direitos à natureza?

Para tal fim, após a devida contextualização histórica, promover-se-á a dissecação dos elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da sustentabilidade, para,

⁸ Como será explicitado no desenvolvimento do trabalho, tem-se por antropocentrismo a suposta característica do direito de conferir a exclusiva condição da titularidade subjetiva de situações jurídicas aos seres humanos, ainda que de modo indireto.

⁹ Como aquelas verificadas entre sustentabilidades forte e fraca, bem como as suas hipotéticas versões em sentido amplo e em sentido estrito.

novamente, reintegrá-los em uma concepção holística. Ato contínuo, será revisitada a possibilidade da ruptura com o viés puramente antropocêntrico, propondo-se um modelo razoável que, relativizando-o ou superando-o, possa melhor fundamentar o princípio em questão, contribuindo para a otimização de sua concretização, em termos que congregue e mobilize, não apenas quantitativa, mas, sobretudo, qualitativamente, a maior efetividade possível. Dentro desta perspectiva, evitar-se-ão, contudo, os excessos de uma concepção que, situada no outro extremo da questão, insiste em equiparar, sob o prisma axiológico, todas as espécies de vida à humana, por compreender que, conquanto partindo de um ponto de vista respeitável e eticamente elevado, não se afigura capaz de arregimentar um mínimo de objetividade para arrimar um consenso mínimo, além de não se afigurar rigorosamente necessário à finalidade perseguida.

Na medida em que a análise desenvolvida prende-se à fundamentação do princípio da sustentabilidade e, em certa medida, do próprio fenômeno jurídico, a análise foi empreendida pela pesquisa bibliográfica, com a opção por expoentes que, situando-se em um particular grau de abstração teórica, possam substanciar os principais eixos temáticos necessários à construção das premissas de que serão extraídos os resultados, por meio do método de pesquisa hipotético-dedutivo.

1 DELINEANDO O IDEÁRIO DA SUSTENTABILIDADE E A DOGMÁTICO-JURÍDICA

A juridificação da noção de sustentabilidade ocorreu a partir de sua transmigração para textos veiculadores de normas jurídicas. Como importante estágio deste processo, foram consagrados em diversos diplomas constitucionais a partir do último quartel do século XX, com destaque à Constituição da República Federativa do Brasil promulgada no ano de 1988. Neste ponto de convergência, foram beneficiados com as grandes conquistas do constitucionalismo contemporâneo, dentre as quais a afirmação da força normativa da Constituição e o reconhecimento dos princípios enquanto modalidade específica de normas jurídicas qualificadas pela elevada carga axiológica e um acentuado índice de abstração, com baixa densidade jurídica e amplitude de atuação. A normatividade dos princípios passa a ser concebida de modo diverso que a das regras, pois, dotada de um suporte fático vago e não singularizado, a norma-princípio contempla, sobretudo, um mandado de otimização, aplicando-se, em maior ou menor dimensão, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas possíveis (Espíndola, 2002).

Contemplando a formação dos núcleos temáticos próprios ao princípio da sustentabilidade, assim os descreve, analiticamente, Canotilho¹⁰ (2010, p. 2):

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É possível, porém, recortar, desde logo, o imperativo categórico que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e acções de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.

Verifica-se, assim, que a evolução sustentável (Canotilho, 2010, p. 2) é um princípio de natureza complexa e multifacetada, na medida em que substancia a juridificação de uma pluralidade de valores éticos, políticos e existenciais. Desvendando-lhe os núcleos essenciais, pode-se verificar a presença das diversas dimensões de justiça e promessas da modernidade:

a) a primeira, que explicita o uso criativo da força, do potencial, do engenho e do talento humano sobre a natureza, propiciando a sua transformação nos meios materiais necessários à sobrevivência e reprodução da vida (dimensão econômica, tendo por valor primordial a liberdade);

b) a segunda, que faz timbrar a preocupação com a justa e equitativa redistribuição do produto do trabalho social, de modo a assegurar igualdade de oportunidades e corretivos onde fatores arbitrários concorreram para a sua alocação desigual (dimensão social, tendo por valor primacial a igualdade);

c) a terceira, que evoca o sentimento de solidariedade com a natureza e a renovação de seus ciclos, essenciais à conservação da vida em todas as suas modalidades, e de fraternidade com as gerações humanas ainda não existentes e com outras

¹⁰ Embora adotando o texto da Constituição da República Portuguesa como ponto de partida, o trecho em questão torna-se, de todo, apropriado, tendo em vista que a Constituição Brasileira reflete a consagração do mesmo princípio, ambas abeberadas da mesma matriz ideológico-política.

comunidades especialmente vulneráveis e dependentes da preservação dos processos naturais (dimensão ecológica, tendo por valores primordiais a fraternidade e a solidariedade¹¹).

Cada um destes núcleos temáticos, com seus valores correlatos, sempre esteve presente no curso da existência da humana ao longo de sua evolução histórica. Maria Augusta Bursztyn e Marcel Bursztyn (2012) explicitam que se relacionam, de sua parte, a um ou mais dos fatores primordiais dos modos de produção, a saber: recursos naturais, capital e trabalho, engendrando as sucessivas utopias representativas dos anseios primordiais de cada uma delas:

a) a utopia do desenvolvimento econômico, marcada pela ênfase na produção de riquezas (protagonismo do capital);

b) a utopia do desenvolvimento social-democrata, marcada pela mobilização do capital e valorização do trabalho, com vistas à produção de bem-estar social (perspectiva de harmonização entre o capital e trabalho);

c) a utopia do desenvolvimento neoliberal, em que a eficiência econômica torna-se indissociável da preocupação com o meio ambiente, que passa a ser concebido como “capital natural”, embora a desregulamentação faça desvanecer a proteção do trabalho, abrindo ensancha ao aumento das desigualdades sociais (perspectiva da revalorização do capital e do meio ambiente, enquanto capital natural suscetível de exploração ótima e racional);

d) a utopia do desenvolvimento sustentável, caracterizada pela consagração do princípio em estudo, com a conjugação das preocupações concomitantes com o capital, trabalho e natureza, vazada na perspectiva de harmonização como essencial ao conceito de uma existência sustentável.

Assim, dotado da imperatividade ínsita aos princípios estruturantes do Estado Constitucional, para além de suas dimensões ética e política, a sustentabilidade vincula a atuação dos agentes públicos e privados à necessidade de conduzir os seus programas, projetos, planos e condutas, comissivas ou omissivas, de modo a compatibilizar suas finalidades econômicas e sociais, com limitações recíprocas, à necessária ordenação ambiental, tendo em vista a conservação, preservação ou utilização racional dos recursos do meio natural, de modo a evitar o exaurimento dos recursos não-renováveis e permitir

¹¹ Pode-se afirmar que esta dimensão evoca a sustentabilidade em sentido estrito (Canotilho, 2010).

o respeito aos ciclos pertinentes aos de matiz renovável, com vistas à proteção da qualidade de vida, do bem-estar e da subsistência das gerações atuais e futuras.

Entretanto, a despeito do grande potencial de geração de normatividade albergado pelo princípio da evolução sustentável, como também o nomeia Canotilho (2010), detecta-se, aqui, um formidável deficit de efetividade, evidenciado no grande hiato existente entre a virtualidade de suas ordenações diretivas e a produção, no plano da realidade, dos efeitos que o inspiram. O reconhecimento de sua juridicidade a partir da estatura privilegiada da Constituição não reverteu o processo de degradação ambiental. Os demais núcleos do princípio, sobretudo o econômico, ainda lhe empalidecem a produção de resultados apreciáveis, a pretexto de resolver questões ligadas ao bem-estar social. Em razão desta distância entre a tessitura teórica do instrumento normativo e a parca produção de efetividade real, o paradigma da sustentabilidade, como possível ponto de convivência harmoniosa entre as visões econômica, social e ecológica, é colocado em xeque.

Dentre os principais catalisadores de semelhante visão crítica, surgem os apologistas da Ecologia Profunda, os quais apontam que o “pecado capital” da concepção tradicional de sustentabilidade consiste no seu antropocentrismo. Sob semelhante invocação, passam a postular um modelo de “sustentabilidade forte”, a partir de que defendem que não existiriam razões éticas suficientes a sustentar a primazia da vida humana sobre as demais reinantes no planeta. Assim, a menos que se confira o mesmo valor a todas as manifestações da vida, humana ou não, o conceito de sustentabilidade tornar-se-ia letra morta, tendo em vista que os núcleos econômico e social, fatalmente, absorveriam e nulificariam o valor da natureza e seus ecossistemas primordiais (Leite; Silveira; Bettega, 2017).

Partindo-se desta crítica fundamental, passam-se a expor os elementos de uma proposta que possa contribuir para mitigar a carência de efetividade diagnosticada, concorrendo para uma interpretação adequada dos núcleos fundamentais do princípio da sustentabilidade, tendo em vista a concretização ótima de suas virtualidades normativas.

2 PROPOSTAS PARA UMA COMPREENSÃO E APLICAÇÃO ADEQUADAS DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, DE MODO A MITIGAR-LHE O GRAU DEFICIENTE DE EFETIVIDADE.

A análise dos principais momentos da evolução histórica demonstra que nenhum outro fator foi tão relevante e desafiador para o equilíbrio das condições ambientais

necessárias à vida planetária quanto o surgimento do *homo sapiens*. Passando da condição de apenas uma dentre as formas de vida existentes (longe de ser a mais portentosa ou vigorosa sob o prisma físico), o elemento humano foi, gradativa e sucessivamente, subordinando e influenciando sobre as demais, a ponto de comprometer-lhes, irremediavelmente, a sobrevivência e o destino e, assim o fazendo, ameaçou os seus próprios (Harari, 2015). O grau de ingerência do homem nas condições de vida do planeta, empiricamente constatado e cientificamente evidenciado, foi de molde a que se postulasse a ideia de surgimento de uma nova época geológica, que se convencionou denominar Antropoceno¹², a partir do século XX, matizada pelo protagonismo da intervenção humana e na sua decisiva influência no esgarçamento das relações de equilíbrio propiciadoras da conservação e reprodução da vida no planeta, criando mudanças de matiz definitivo (Aragão, 2012).

A evolução do conhecimento científico, que permitiu a dominação do espaço natural e a hegemonia da intervenção humana, permitiu antever, de outro lado, que a persistência com este modo de vida conduzirá, fatalmente, ao colapso das sociedades humanas dentro de um intervalo temporal cada vez mais suscetível de ser delimitado, reproduzindo, em um plano global, aquilo que já se evidenciou em escalas menores e circunscritas no tempo e espaço ao longo da história (Diamond, 2007). Neste diapasão, mais que um problema trivial de má compreensão ou aplicação do direito, tornar inteligível e operacionalizável o paradigma jurídico da sustentabilidade torna-se, no limite, uma estratégia de sobrevivência.

De pouco valeria, porém, consagrar um novo programa jurídico tão fecundo e alvissareiro quão é o representado pela sustentabilidade, caso não seja acompanhado de uma evolução correspondente na forma de compreender o Direito e dos instrumentos destinados a interpretá-lo e aplicá-lo. Com efeito, a experiência jurídica não é um fenômeno que se possa apreender a-historicamente, como se apresentasse uma essência atemporal, dada de uma vez por outras, independentemente das circunstâncias e da intervenção humana. A partir das conquistas da fenomenologia, deve-se reconhecê-lo, antes, como objeto cultural, em que o homem, agregando valor a um substrato natural, compõe, dialeticamente, uma nova realidade singular, que está além da dimensão real do

¹² Embora ainda não se trate de uma conclusão científica oficial, a ideia de que nos encontraríamos sob o signo de uma nova era geológica (Aragão, 2012), proposta por Paul Crutzen, ganhador do Prêmio Nobel de Química em 1995, congrega o consenso de parte considerável da comunidade científica e será adotado como hipótese de trabalho.

fato e da idealidade do valor (Diniz, 2015). Mais que uma definição ontológica válida independentemente do tempo e espaço, a experiência jurídica traduz-se em uma construção cultural que deve ser, portanto, atualizada e revitalizada, de acordo com as exigências e desafios de cada período histórico.

Sob este prisma, deve-se verificar que os caracteres gerais daquilo que se concebe, hodiernamente, como Direito, ao menos no mundo ocidental, de modo geral, é apenas o fruto de um processo histórico que se começou a delinear a partir da Modernidade europeia, engendrando uma específica compreensão de mundo matizada pela centralidade do homem. Sob a mesma perspectiva antropocêntrica, a base do que se vulgarizou e difundiu como conhecimento científico é, em idêntica medida, a expressão de um limitado, posto que singularíssimo, período da história humana, perpassado no mundo ocidental.

Surgido no século XIV sob as hostes do Renascimento europeu e atingindo o seu apogeu no século XIX, o paradigma cientificista moderno marcaria indelevelmente toda a organização das sociedades humanas. Semelhante modelo alcançaria o seu ponto mais elevado e sofisticado de justificação filosófica presente já na introdução da Crítica da Razão Pura:

Nosso conhecimento se origina de duas fontes primordiais do espírito, das quais a primeira consiste em receber as representações – a receptividade das impressões – e a segunda é a capacidade de conhecer um objeto mediante tais representações – espontaneidade dos conceitos. Pela primeira um objeto nos é “dado”. Pela segunda esse objeto é “pensado” em relação àquela representação – como simples determinação do espírito. Assim, intuição e conceitos constituem os elementos de todo o nosso conhecimento, de tal sorte que nem conceitos sem intuição, que de qualquer modo lhes corresponda, nem uma intuição sem conceitos podem fornecer um conhecimento (KANT, 2002, p. 89).

Assim, de acordo com esta percepção consagrada e difundida, a morfologia do conhecimento submeter-se-ia a uma cisão irremediável. Tudo passa a girar em torno de um sujeito cognoscente que transformaria o mundo de fenômenos circundantes em objetos. À luz de semelhante concepção, nenhum conhecimento seria possível ou verdadeiro, antes que um sujeito humano, apartado do mundo circundante exterior, recebendo-lhe os estímulos através da experiência sensorial, pudesse ordená-los, organizá-los e amalgamá-los através de categorias extraídas do entendimento, transformando-os em objetos do entendimento. Para Kant (2010, p. 65-113), sequer o

espaço ou o tempo¹³ teriam algum significado, em si próprios, para o sujeito cognoscente: seriam, simplesmente, a forma *a priori* de sua sensibilidade, vale dizer, uma propriedade específica de sua própria constituição e que condicionaria toda a apreensão das intuições recebidas pelos sentidos.

Disso resulta que, doravante, todo o conhecimento a ser dotado de autoridade científica estaria subordinado a uma tomada de posição, de cisão entre um sujeito e um objeto. Quanto maior o alheamento, a neutralidade e quanto menos os aspectos inerentes ao próprio sujeito repercutissem na descrição do objeto, maior a segurança e a certeza inspirados pelo próprio conhecimento.

Pouco importa que a obra kantiana haja sido elaborada com vistas a uma visão determinada de um determinado modelo científico, que era o alusivo à física newtoniana, este paradigma universalizou-se como se fosse a forma última e acabada de cientificidade, suficiente para explicar a complexidade de todos os objetos. Em maior ou menor medida, este modelo mecanicista, que se limitava a perquirir sobre as relações de causa e efeito entre fenômenos apreendidos por um observador impassível, rigoroso e criterioso, foi transplantado para outras áreas do conhecimento, impregnando, inclusive, as ciências sociais.

Segundo este modelo, o homem, ao tornar-se o único sujeito de uma natureza objetificada, o alfa e o ômega de tudo quanto existe, poderia, através da decodificação das leis que a regem, manipulá-la, subjugar-la, transformá-la e, subvertê-la, sem quaisquer limites senão o próprio alcance de seu poder. Se o único limite desta intervenção era o próprio poder do homem, o Direito, feito para estabelecer limites e disciplinar comportamentos humanos, somente poderia tomar por base interesses rigorosamente humanos.

A física quântica abriria a primeira clareira neste paradigma, demonstrando que as leis desveladas por Newton, anteriormente reputadas imutáveis e inabaláveis, não davam conta senão da explicação de uma gama muito limitada de fenômenos, apontando para um universo em constante mutação e mudança, onde a própria noção de causalidade

¹³ A teoria kantiana do espaço e tempo, como formas, *a priori*, da sensibilidade, é tratada na parte mencionada no texto e denominada Estética Transcendental. Não é lugar para o aprofundamento de semelhante tese, que, por sinal, é bastante complexa. Basta, por ora, mencionar que, segundo o autor, tudo o que é apreendido pelos sentidos, ao sê-lo, já vem condicionado por uma constituição específica do sujeito cognoscente em perceber as representações difusas da experiência como previamente ordenadas no espaço e no tempo, aos quais corresponderia, respectivamente, o sentido externo e o interno. Assim, para Kant, somente posso erigi-lo em um objeto distinto de mim, se a minha percepção for subordinada à constatação de que ele ocupa um espaço exterior próprio e autônomo quanto a mim e somente posso pensar a sua mudança, no mesmo espaço, segundo relações de tempo internas a mim.

é tida como problemática, sendo substituída pela probabilidade. Com efeito, a partir da teoria da relatividade e da contribuição de Einstein, verificou-se um “universo quântico”, em constante mutação, onde as elegantes leis da mecânica de Newton eram imprestáveis para a descrição ou previsão do comportamento das partículas em nível subatômico (CAPRA, 2011).

À luz de tal evolução, começou-se a delinear a insuficiência de um ideário científico matizado pela absoluta cisão entre um sujeito impassível e contemplador de fenômenos naturais suscetível de descrevê-los e ordenar a sua própria convivência social segundo padrões definitivos e estáveis. A teoria da relatividade na física e o existencialismo demonstram que, para além do observador impassível, as circunstâncias existenciais e a condição do dito sujeito cognoscente interagem e repercutem nos resultados da observação e da vivência. Aliado às grandes transformações advindas da tecnologia e da manipulação de novas energias como a nuclear, a concepção de ordem social e a pretensão de explicá-la através de leis gerais e imutáveis, disciplinando-a através de um Direito vazado em padrões de comportamentos previsíveis e esquadrinháveis *a priori*, desmorona frente ao imponderável, ao imprevisível, sob o signo magistralmente apreendido por Ulrich Becker da sociedade do risco (2011).

Assim, a despeito de tudo quanto representaram em termos de progresso cognoscitivo e social, é forçoso convir que a ciência e o Direito, constituídos sobre tais bases de exclusivismo antropocêntrico, também foram responsáveis pela perspectiva de colapso da vida planetária e da própria sobrevivência humana evocadas pelo Antropoceno, ao colocarem o homem e o mundo circundante como realidades distintas e incomunicáveis, olvidando as intrincadas relações e conexões existentes entre ambos. Se a sustentabilidade, assim, nasce justamente como uma proposta para modificar a perspectiva do colapso iminente da civilização humana, ela precisa ser compreendida e operacionalizada através de lentes e métodos diferentes dos que conduziram à própria situação que se intenta debelar, a partir da perspectiva de que o homem não pode ser compreendido fora de sua interação com o meio e este último, a partir das próprias repercussões da atividade humana sobre si.

Uma das notas típicas e viscerais da experiência jurídica fundada no absoluto antropocentrismo consiste, justamente, em postular que o único titular de direitos é o ser humano. Mesmo quando se parece outorgar a proteção a entes outros, fá-lo sob a perspectiva de tutelar, em última análise, interesses rigorosamente humanos. Nada que

não seja humano pode figurar como titular de direitos¹⁴, senão em um sentido artificial e técnico, por concessão da ordem jurídica para finalidades humanas¹⁵. Se transposta esta ideia para o princípio da sustentabilidade, é natural que os núcleos econômico e social sejam privilegiados em detrimento do meio ambiente. Com efeito, apenas quanto aos dois primeiros verifica-se, sem maiores dificuldades, um sujeito individualizado e um objeto mais ou menos especificado ou especificável. No concernente às relações que tocam com o meio ambiente, nem sempre se distingue um sujeito humano determinado ou um objeto certo ou individualizado, não sendo raras as situações em que sequer existem ao tempo da verificação do fato jurídico.

Assim, embora o elemento natural seja tão ou mesmo mais importante em uma determinada hipótese concreta, não raro, a ausência de um titular palpável de direito empresta óbice à sua tutela, contribuindo, largamente, para o fenecimento da proteção normativa. Assim, o reconhecimento de direitos, de conteúdo imediato, determinado ou determinável, suscetíveis de tutela preventiva e reparatória, tendo por possível destinatário o meio ambiente, concebido em seu sentido mais amplo, enquanto “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas¹⁶”, revela-se uma alternativa, em princípio, viável, a contornar semelhante limitação.

Mas, aqui, é imperioso indagar-se: a exclusiva possibilidade de atribuição da titularidade de direitos ao ser humano, afastando-se a sua fruição pela natureza, seria uma nota essencial extraída por decomposição lógica do próprio conceito de Direito? Ou seria, simplesmente, um aspecto de sua construção, de modo algum essencial ao seu conceito e, portanto, suscetível de sofrer o influxo da evolução como qualquer objeto cultural?

De imediato, uma resposta essencialista a este questionamento significaria afirmar que formas de experiência jurídica constatáveis historicamente, atribuindo a entes não

¹⁴ O conceito de direito, aqui, será empregado em sentido amplo, como elemento da teoria geral do Direito. Assim, não apenas os direitos subjetivos, que tem por objeto a prestação de um fato consistente em um dar, fazer ou não fazer, mas os direitos potestativos, que visam à constituição, modificação, extinção e transferência de uma relação ou situação jurídica. Procura-se, aqui, valer de todo o progresso já realizado quanto ao estudo dos direitos e os instrumentos de sua defesa. Para um aprofundamento no tema, a partir da teoria de Pontes de Miranda, a obra de Marcos Bernardes de Mello (2019), intitulada, em seu primeiro volume, *Teoria do Fato Jurídico, Plano da Existência*.

¹⁵ É o que se passa com as pessoas jurídicas, onde a outorga de personalidade é uma singela questão de imputação da norma jurídica (Kelsen, 2010). A atribuição de direitos, assim, é uma questão técnica e não ontológica.

¹⁶ Tal definição é a que se colhe da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Ao longo do texto, utilizar-se-á, de preferência, a expressão “natureza” com o mesmo sentido, para fins de reverenciar-se a honrável visão dos povos latino-americanos sobre a base do caráter sacrossanto de *Pachamama*.

humanos a titularidade de direitos e consequente proteção jurídica, seriam formas destituídas de juridicidade. Isso significaria, por exemplo, negar juridicidade ao direito de várias comunidades incaicas que concebiam *Pachamama* ou a *Madre Tierra* como titular e fonte de direitos (BOFF, 2000)¹⁷. De igual sorte, significaria recusar qualquer relevo científico a toda a teoria do direito natural, de invocação cosmoteológica, como recebida de Santo Tomás de Aquino, consoante com a qual a lei humana era apenas a expressão de uma lei natural superior que lhe servia como arquétipo e que conceberia o homem apenas como um momento privilegiado, posto que inseparável, da criação divina (GOYARD-FABRE, 2002). Finalmente, dentro da própria projeção da matriz antropocêntrica, faz-se reconhecer, por razões técnicas precisas, a titularidade de direitos a entes diversos, como as pessoas jurídicas, a massa falida, o condomínio edilício, a herança jacente, dentre outros.

O que se pode dizer essencial ao conceito de Direito é que somente o ser humano, em última análise, pode ser constringido à observância de deveres externos, pena da mobilização da coerção estatal. É que nenhum outro ente detém a especial aptidão para ser destinatário de comandos jurídicos, falecendo-lhes, para além do homem, a necessária capacidade de ter a sua causalidade modificada por atos de vontade alheios¹⁸. Entretanto, não há nada de contraditório ao conceito de Direito, enquanto ordem normativa coercitiva da conduta humana, que a *ratio essendi* que lhe inspire e norteie os imperativos resida em entes ou relações reputadas valiosas, úteis ou dignos de proteção, em alguma medida, a que se lhes possa atribuir direitos. Por certo, aqui, a forma de exercício, fruição e defesa de tais direitos discrepará daquela assinalada quanto aos sujeitos humanos identificados, mas isso não altera, substancialmente, a questão. Com efeito, a problemática do exercício de direitos é, antes, uma questão técnico-normativa, mas não interfere com a sua titularidade.

Isso não significa, necessariamente, acolher a integralidade dos postulados alusivos à Ecologia Profunda, tornando, sem mais, equiparável ao valor da vida humana

¹⁷ Essa ideia, inclusive, foi absorvida por recentes Constituições, como a do Equador.

¹⁸ A aptidão para ser, em última análise, destinatário de deveres jurídicos do homem pode ser extraída de uma das mais abalizadas definições do conceito de direito, como extraído da obra *A Metafísica dos Costumes*: “direito é o conjunto de condições externas por força das quais o arbítrio de cada um pode harmonizar-se com o arbítrio de todos os demais segundo uma lei universal da liberdade” (KANT, 2008, p. 76-77). Com efeito, seria absurdo pretender obrigar fenômenos naturais pela imputação de uma sanção jurídica, pois, aqui, o império do princípio da causalidade natural é intransponível, mesmo que reconhecido como singela probabilidade.

toda e qualquer outra forma de vida ou relações, por mais relevantes que sejam¹⁹. Com efeito, atribuir a titularidade autônoma de direitos subjetivos ou outras posições ativas, não significa uma pura e simples equiparação ao valor da pessoa humana, nem corresponde a reconhecer que, identicamente aos seres humanos, eles sejam objeto de tutela pelo valor que representem em si mesmos. Corresponde, antes, a verificar que, sendo-lhes devotada a condição de titulares de direitos, possam gozar da eficácia e efetividade que se concebe para a tutela deles. Como quaisquer outros direitos, não se poderão conceber como absolutos, mas, nem por isso, seriam destituídos de um conteúdo mínimo indevassável e insuprimível, não podendo, ainda, ser mitigados ou diminuídos em sua eficácia à míngua de razões que o autorize.

O reconhecimento da titularidade de direitos a determinados entes ou relações naturais especialmente dignos desta tutela, particularmente os extraídos do sistema constitucional, permitiria que gozassem dos mecanismos juridicamente configurados para a sua proteção, como, por exemplo, os que propiciem a determinados órgãos ou agentes especialmente imbuídos desta finalidade, de invocar a tutela jurisdicional, mobilizando as sanções alusivas ao seu descumprimento, sem que se tenha de demonstrar um interesse específico – o qual seria presumido. Permitiria que sejam invalidados eventuais atos administrativos ou legislativos que os desconheçam, suprimam o núcleo essencial ou reduzam-no o alcance à míngua de sustentáculo suficiente. Propiciaria a mobilização de meios de autotutela naquelas situações em que se configurem hipóteses permissivas de semelhante atuação, como o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento do dever legal. Poderiam ser reconhecidos como direitos fundamentais, de sorte a propiciar uma interpretação expansiva, com a vedação do retrocesso, mobilizando, de modo autônomo e imediato, os mecanismos destinados à prevenção e repressão de sua violação.

Ressalte-se que não se cuida de uma proposição supérflua. Em somente se reconhecendo direitos aos seres humanos, toda a proteção da natureza vem a reboque destes últimos. Tem-se de evidenciar que, empiricamente, a violação às normas jurídicas ambientais tangencia, em alguma medida, interesses humanos – o que, nem sempre, é possível, principalmente, quando se trata de lesões ínfimas e que se prolongam no tempo,

¹⁹ Uma das mais penetrantes e instigadoras investigações sobre tal dimensão foi a empreendida por James Lovelock (2010), onde, revisitando a figura da divindade grega da terra, denominada Gaia, sugere-se que o próprio planeta seria um enorme organismo vivo. No que releva para o estudo presente, trata-se, à luz deste paradigma, de recusar aos seres humanos qualquer primazia ou privilégio, o que coloca a sustentabilidade sob a imantação do polo ecológico, com a relativização dos demais.

nas quais o prejuízo e a afetação somente serão constatáveis pela experiência quando a ofensa já se consolidou, tornando-se definitiva ou irreversível. Em contrapartida, ao reconhecer os objetos de tutela como constituintes do conteúdo de um direito autônomo e próprio, com titularidade singularizada, confere-se o ensejo para a sua defensibilidade *ab initio*.

Verifica-se, outrossim, a factibilidade da proposta, como um meio-termo entre o absoluto antropocentrismo e a pura e simples equiparação axiológica entre todas as formas de vida pretendida pela Ecologia Profunda e a sustentabilidade em sentido forte, tomando, contudo, de ambos, aquilo que podem contribuir para o hígido equacionamento da questão e otimização da efetividade do princípio examinado. Com efeito, quando se trata da sustentabilidade sob a perspectiva exclusivamente antropocêntrica, os direitos e posições jurídicas ativas de que são investidos os titulares, invariavelmente, ofuscam, à luz de seus interesses, a devida contabilização das questões alusivas ao meio ambiente. À míngua de uma atribuição autônoma e específica de direitos, os problemas da sustentabilidade, quase sempre, tornam-se, apenas, um reflexo dos aspectos relacionados à exploração econômica e à repercussão social. São considerados um corretivo, algo etéreo e flutuante, e que somente entram em jogo de consideração quando geram um prejuízo concreto e palpável a pessoas determinadas. Ocorre que, não raro, os prejuízos ambientais mais sérios, pela sua natureza difusa, pela sua extensão, cumulatividade no tempo e ausência de aferição empírica imediata, quase nunca tocam, direta e imediatamente, sujeitos de direitos concretos.

Destarte, ao conceber-se uma titularidade autônoma, para além de sujeitos humanos concretos, investindo-se pessoas ou determinados órgãos ou corporações para a iniciativa de sua tutela, com especiais notas, como a oficialidade, a indisponibilidade, a obrigatoriedade e a sindicabilidade²⁰, estar-se-ão criando condições para que a repercussão ambiental tenha, ao menos como ponto de partida, uma mesmo peso e dimensão quanto às demais repercussões do caso. Para chegar-se ao ponto desta evolução técnica, não se precisa, necessariamente, partir da premissa de uma equalização ética de todas as formas de vida à humana, o que está longe de arregimentar um consenso, já que

²⁰ Tomam-se, aqui, de empréstimo, como identidade de razões, os predicados atribuídos aos interesses sociais protegidos pela ação penal pública, marcados pela impossibilidade de, nas suas hipóteses de manuseio, não possam ser relegados por vontade do titular da ação penal. Entretanto, no mais das vezes, quanto à ação penal pública, há uma vítima, há um interesse palpável e mensurável, um dano evidenciável. No âmbito do direito ambiental, nem sempre as lesões são percebidas e acolhidas como tais, senão em casos onde já se consolidaram.

a problemática axiológica pura é bastante relativa e cambiável para alicerçar tal convergência.

Entretanto, quer-se acreditar que, longe de romper ou enfraquecer o humanismo, a dimensão inclusiva da pretensão de atribuir a titularidade de direitos à natureza pode enriquecê-lo, por exemplo, ao incluir povos autóctones, tradicionalmente desfavorecidos nas escolhas fundamentais, comunidades tradicionais e, mesmo, as gerações vindouras. Não se trata, pois, de romper o humanismo em si, apenas aquele de matiz totalizante – que mais não consiste na proteção de alguns em detrimento de outros.

Comprovando-se, assim, a ocorrência do fato jurídico previsto abstratamente como hábil a ensejar a constituição da relação ou situação jurídica específica, a proposta em voga permitirá que, de pronto, acene-se para os entes concretamente protegidos, com a titularidade ativa de posições, viabilizando a tutela defensiva e o acionamento dos seus mecanismos de proteção, independentemente da demonstração de afetação ou prejuízo a determinados (humanos) interesses. Isso não deve significar, ao menos *a priori*, conferir uma superioridade axiológica ou um peso maior ao direito ou posição tutelada, como pretendido pelos adeptos da sustentabilidade “em sentido forte”. Mas corresponde a afirmar que, como ponto de partida, este possível direito da natureza terá a sua avaliação e os seus limites aferidos em identidade de condições com outros direitos reconhecíveis aos homens, recebendo, assim, uma oportunidade igual de consideração e tutela.

Por certo, isso não significa que, em qualquer caso, aquele esboço de direito não possa ser infirmado ou relativizado segundo os limites fáticos e jurídicos delineados pela hipótese concreta, indicando a imperiosidade de algumas de suas potencialidades seja restringida. Contudo, a singela hipótese de gozar de um *status* diferenciado já implica um conteúdo mínimo indevassável, obrigando à adoção de alternativas e soluções ecologicamente sustentáveis e que, demonstrada a adequação do meio utilizado com a finalidade prevalecente, somente lhe comprima a proteção na medida rigorosamente necessária ao resultado pretendido. É dizer, o reconhecimento da identidade e da fisionomia de um direito permitirá que, em linha de princípio, abstratamente falando, parta-se de uma ótica de otimização, salvaguardando-se o máximo possível de operacionalidade e efetividade, ao invés de uma ótica puramente corretiva e subalterna de retificação de excessos ou reparação de lesões já consolidadas.

Como foi dito, isso não equivale a negar o humanismo, naquilo que possui de fecundo ou essencial, mas de, integrando-o a outras dimensões de proteção e de relação com o meio vivente e as gerações vindouras, conduzi-lo à plenitude de seu projeto

libertário e inspirador do ideal de uma vida boa e digna no sentido mais amplo possível. E, contemporaneamente, não há como falar-se de uma vida boa e digna, sem levar-se em conta, tanto quanto aos demais aspectos constituintes desta noção, as necessidades da natureza que a abriga.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo esplendor de sua inteligência, a singularidade do engenho humano, paulatinamente, impôs-se sobre o meio natural. Mas a mesma inteligência, convertida em consciência, adverte-nos das consequências de persistirmos, sem mais, nesta trajetória de satisfação de nossas necessidades e desejos, como se não houvesse amanhã.

Nesta altura da evolução histórica, batizada com o sugestivo título de Antropoceno, a consciência transforma-se, de um imperativo ético, em imperativo de ação, mobilizando, como um de seus principais conseqüentários, o ideário da vida sustentável. Impregnado de urgência e dramaticidade, o clamor pela sustentabilidade transmigra da dimensão ética, difusa em algumas civilizações e consciências privilegiadas, para o teatro das ações políticas, no mais puro sentido aristotélico de busca do ideal de felicidade coletivo, findando por desaguar no direito, através do florescimento dos mais avançados monumentos internacionais e no seio das Constituições rígidas. Perfilhando toda a evolução que o movimento constitucionalismo devotaria às ordens jurídicas, ganhou ares de normatividade e caráter vinculante.

Não obstante, não se desincumbiu de produzir, no plano da realidade, as finalidades concretas de reversão do caminho que nos está a conduzir, inexoravelmente, ao colapso da dissolução das condições necessárias à sobrevivência humana no planeta. Realizada a detecção dos núcleos e conteúdos normativos essenciais do princípio, no que se busca agrupar harmoniosamente as dimensões natural, econômica e social da existência humana, o grande problema que se descortina é conduzi-lo à satisfatória efetividade.

Dentre os diversos fatores, *intra* e *extrajurídicos*, que possam concorrer para semelhante anomalia, que, aqui, ganha ares de dramaticidade por ameaçar a própria sobrevivência, o presente trabalho pautou-se na necessidade de que, como princípio renovador, deva ser submetido a uma lente de compreensão e uma metodologia, de igual sorte, renovados. Partindo-se, assim, das elevadas e instigantes propostas da ecologia profunda, no que se postula um modelo de sustentabilidade forte, foi analisado o caráter

antropocêntrico que norteia e matiza a ciência e o Direito da contemporaneidade, para confrontá-lo com os novos desafios e necessidades.

Sob esta inspiração, descortinou-se um dos aspectos deste antropocentrismo, qual seja, naquilo que nega a potencial atribuição de direitos a entes e relações naturais. Passando em revista semelhante premissa, verificou-se que, sob o signo lógico, a titularidade de direitos subjetivos e posições jurídicas ativas não é essencial ao conceito de Direito, mas, apenas, conseqüência de seu caráter cultural, diversamente do que se passa no nível dos deveres, obrigações e outras condições passivas, onde a presença de um sujeito humano é imperiosa. Destarte, não sendo contraditória ou logicamente impossível a atribuição de direitos a entes ou relações naturais, evidenciou-se que isso agregaria à correspondente tutela todos os instrumentos tradicionalmente potencializadores da tutela correlata, como a atribuição da iniciativa de sua tutela a órgãos, agentes e corporações dotados de legitimidade, colocando-os, como ponto de partida, em identidade de condições a outros direitos rastreáveis. Assim, os direitos da natureza deixariam de ser tutelados como aspectos reflexos ou sensíveis de outros direitos verificáveis, ganhando autonomia e a mesma oportunidade de serem reconhecidos, tutelados, mobilizando medidas preventivas e reparatórias adequadas. Além disso, reconhecidos como direitos, poderiam receber o influxo de uma interpretação expansiva, com proibição de retrocesso. O reconhecimento de sua condição como direitos de titulares específicos alavancaria a sua condição de proteção, porquanto amalgamariam a condição de interesses dignos de proteção *a priori*, suscetíveis de terem um núcleo próprio e mínimo determinável e insuprimível. Destarte, interesses difusos, não detectáveis imediatamente ou atribuíveis a povos autóctones ou comunidades tradicionais, sem força política para inspirar uma proteção eficiente e efetiva, ganhariam um substrato próprio e assegurado de proteção.

Tudo isso pode ser feito, sem a necessidade de atribuir a tais direitos um cariz absoluto, pois isso corresponderia, apenas, a inverter o polo da questão. Respeitadas e consideradas as contribuições da ecologia profunda, não se vai ao extremo de equiparar, sem mais, sob o aspecto axiológico, todas as formas de vida à humana. Seria impossível, nas condições atuais, erigir e obter um consenso em torno de tal questão que, por excelência, é relativa e valorativa. Assim, reconhecida a incoerência de uma hierarquia axiológica entre os diversos direitos assim consagrados, poder-se-ia, partindo de uma igualdade *a priori*, aplicá-los harmoniosamente, de acordo com as condições dos limites fático e jurídico de cada situação concretamente ofertada, sem sacrifício de um núcleo mínimo e insuprimível a cada um.

Compreende-se que a proposta ora apresentada em termos gerais e necessitada de especificações e delineamentos mais esmiuçados, que fugiriam aos limites do presente trabalho, investiria contra o antropocentrismo, se concebido em sua feição absoluta, mas revitalizaria e renovaria a proposta humanista da modernidade do direito, oxigenando-o. Assim, longe de destruir o humanismo, o reconhecimento de novos direitos e, sobretudo, novas titularidades de deles, corresponderia a tonificá-lo, incluindo a projeção de uma nova humanidade hoje olvidada pelas formas tradicionais de compreender o ordenamento jurídico: os povos e comunidades nativos que dependem dos processos naturais e suas tradicionais formas de vida, as gerações futuras e, de igual modo, aqueles depauperados e colocados a descoberto de todas as conquistas materiais da humanidade, justamente os que mais sofrem com o holocausto ambiental.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (organizadores). **Estado de direito ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017, p. 20-38. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf/view>. Acesso em; 20 jul. 2023.

BECKER, Ulrich. **A sociedade do risco**. Traduzido por Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: editora 34, 2011.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: O que é - O que não é**. 5. ed. São Paulo: Vozes, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Distrito Federal, Diário Oficial da União, 24-12-2019.

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, Distrito Federal, Diário Oficial da União, 02-09-1981.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, v. 8, n. 13, p. 07-18, 2010. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CAPRA, Fritjov. **O tao da física**. Uma análise dos paralelos entre a física moderna e misticismo oriental. Traduzido por José Fernandes Dias. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

DIAMON, Jared. **Colapso**: como as sociedades humanas escolhem o fracasso ou o sucesso. Traduzido por Alexandre Raposo. 5. ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Record, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DWORKIN, Ronald. **O direito como interpretação**. Traduzido por André Pereira Ibañez. *In*: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de (organizadores). Barueri: Manole, 2010.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOYARD-FABRE, Simone. **Fundamentos da ordem jurídica**. Traduzido por Cláudia Berliner e Revisão da tradução por Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HARARI, Yua! Noal. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. 29. ed. Traduzido por Janáina Marcoantônio. São Paulo: L&PM, 2015.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Traduzido por Alex Martins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Traduzido por Leopoldo Holzbach. São Paulo, Martin Claret, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Traduzido por João Baptista Machado. Preparação do original Márcio Della Rosa. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. Princípios Estruturantes do Estado de Direito para a Natureza. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (organizadores). **Estado de direito ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <http://www.cj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf/view>. Acesso em: 20 jul. 2023.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no direito**: volume 2, o século XX. Traduzido por Luca Lamberti. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LOVELOCK, James. **Gaia**: alerta final. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

MELLO, Marcos Bernades de. **A teoria do fato jurídico**: plano da existência. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NOSSO FUTURO COMUM (Relatório Brundtland). **Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

THE LIMITS TO GROWTH: a report of The Club of Rome's Project on the predicament of mankind. 5. ed. Nova Iorque: Universe Books, 1972.